



Bruxelas, 29 de novembro de 2019
(OR. en)

14643/19

**Dossiê interinstitucional:
2018/0224 (COD)**

RECH 511	CODEC 1708
COMPET 778	MARE 28
IND 297	DIGIT 176
MI 825	EMPL 590
EDUC 467	CYBER 326
TELECOM 375	CLIMA 317
ENER 528	ESPACE 97
ENV 969	ATO 104
REGIO 212	RELEX 1114
AGRI 581	JAI 1270
TRANS 560	CSDP/PSDC 557
SAN 497	ECO 123
CADREFIN 395	

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	14298/1/19 REV 1
n.º doc. Com.:	9865/18 RECH 272 COMPET 421 IND 153 MI 436 EDUC 245 TELECOM 170 ENER 224 ENV 413 REGIO 38 AGRI 271 TRANS 248 SAN 181 CADREFIN 79 CODEC 998 IA 189 + ADD 1-6
Assunto:	Pacote Horizonte Europa: Programa-Quadro de Investigação e Inovação 2021-2027 – Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação e que define as suas regras de participação e difusão a) Considerandos b) Anexo IV (sinergias) – <i>Orientação geral parcial</i>

Junto se envia, à atenção das delegações, o texto da orientação geral parcial sobre os considerandos e o anexo IV (sinergias) da proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação e que define as suas regras de participação e difusão, adotadas pelo Conselho (Competitividade) na sua reunião de 29 de novembro de 2019.

PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
QUE ESTABELECE O HORIZONTE EUROPA – PROGRAMA-QUADRO DE
INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO E QUE DEFINE AS SUAS REGRAS DE
PARTICIPAÇÃO E DIFUSÃO

CONSIDERANDOS E ANEXO IV (SINERGIAS)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,
Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o
artigo 173.º, n.º 3, o artigo 182.º, n.º 1, o artigo 183.º e o artigo 188.º, segundo parágrafo,
Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,
Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,
Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,
Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,
Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário³,

¹ JO C [...], [...], p. [...].

² JO C [...], [...], p. [...].

³ Posição do Parlamento Europeu de ... [(ainda não publicada no Jornal Oficial)] e Decisão do Conselho de

Considerando o seguinte:

- (1) A União tem como objetivo reforçar as suas bases científicas e tecnológicas, construindo um Espaço Europeu da Investigação no qual os investigadores, os conhecimentos científicos e as tecnologias possam circular livremente, e incentivar a União a tornar-se mais competitiva, nomeadamente a sua indústria, promovendo simultaneamente todas as atividades de investigação e inovação a fim de realizar as prioridades estratégicas da União que, em última análise, visam promover a paz, os valores da União e o bem-estar dos seus povos.
- (2) A fim de gerar um impacto científico, tecnológico, económico, ambiental e social com vista à consecução deste objetivo global, e para maximizar o valor acrescentado dos seus investimentos em inovação e investigação (I&I), a União deverá investir na investigação e inovação de excelência através do Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação 2021-2027 (a seguir designado por "Programa"), visando: apoiar a criação, melhor difusão e transferência de conhecimentos de excelência e de tecnologias de elevada qualidade na União; atrair talento a todos os níveis e contribuir para a plena mobilização da reserva de talentos da União; facilitar relações de colaboração e reforçar o impacto da investigação e inovação na elaboração, apoio e aplicação das políticas da União; apoiar e reforçar a adoção e implantação de soluções inovadoras e sustentáveis na economia da União, nomeadamente nas PME, e na sociedade; reagir aos desafios mundiais, nomeadamente as alterações climáticas e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável; criar emprego e promover o crescimento económico e a competitividade industrial; e reforçar a atratividade da União no domínio da investigação e inovação (I&I). O Programa deverá promover todas as formas de inovação, incluindo a inovação pioneira, bem como a implantação no mercado de soluções inovadoras, e otimizar a obtenção de resultados dos investimentos, com vista a um maior impacto no âmbito de um Espaço Europeu da Investigação reforçado.
- (2-A) O Programa deverá contribuir para aumentar o investimento público e privado em I&I nos Estados-Membros, contribuindo assim para alcançar um investimento global de, pelo menos, 3 % do PIB da União em investigação e desenvolvimento. A consecução desse objetivo exigirá que os Estados-Membros e o setor privado complementem o Programa com as suas próprias ações de investimento reforçadas em investigação, desenvolvimento e inovação⁴.

⁴ Parte do entendimento comum com o PE.

- (3) A fim de contribuir para a consecução dos objetivos estratégicos da União, as atividades apoiadas ao abrigo do presente Programa deverão, sempre que tal seja adequado, tirar partido de regulamentação propícia à inovação e inspirar esse tipo de regulamentação, em consonância com o princípio da inovação⁵ ⁶, com vista a que os substanciais conhecimentos da União se traduzam mais rapidamente e de forma mais intensiva em inovação.
- (4) Os princípios gerais da ciência aberta, da inovação aberta e da abertura ao mundo deverão ser respeitados na aplicação de todo o Programa, da forma mais generalizada possível. Estes princípios deverão garantir a excelência e o impacto dos investimentos da União em investigação e inovação.
- (5) A ciência aberta, incluindo o acesso aberto a publicações científicas e a dados da investigação, bem como a máxima difusão e exploração dos conhecimentos, tem potencial para aumentar a qualidade, o impacto e os benefícios da ciência e acelerar o progresso dos conhecimentos, tornando-a mais fiável, mais eficiente e mais exata, mais compreensível pela sociedade e mais reativa aos desafios da sociedade. Deverão ser estabelecidas disposições para assegurar que os beneficiários proporcionem um acesso aberto a publicações científicas revistas pelos pares. De igual modo, importa assegurar que os beneficiários proporcionem um acesso aberto a dados da investigação, segundo o princípio "tão aberto quanto possível, tão fechado quanto necessário" e permitir exceções por motivos válidos relacionados com regras de proteção de dados, interesses em matéria de segurança, direitos de propriedade intelectual, competitividade económica da União Europeia a nível mundial e outros interesses legítimos. Deverá ser dada maior ênfase, em especial, a uma gestão responsável dos dados da investigação, que deverá respeitar os princípios FAIR de "facilidade de localização", "acessibilidade", "interoperabilidade" e "reutilizabilidade", nomeadamente mediante a generalização dos planos de gestão de dados. Quando adequado, os beneficiários deverão aproveitar as possibilidades oferecidas pela Nuvem Europeia para a Ciência Aberta e aderir também a outros princípios e práticas em matéria de ciência aberta.

⁵ Ferramentas para legislar melhor, ferramenta sobre a investigação e a inovação, https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/file_import/better-regulation-toolbox-21_en_0.pdf

⁶ Comunicação da Comissão, de 15 de maio de 2018, intitulada "Uma nova Agenda Europeia para a Investigação e a Inovação – a oportunidade para a Europa traçar o seu futuro" (COM(2018) 306).

- (6) A conceção e a configuração do Programa deverão responder à necessidade de estabelecer uma massa crítica de atividades apoiadas em toda a União e no âmbito da cooperação internacional, em consonância com a Agenda 2030 da ONU e os respetivos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). A execução do Programa deverá reforçar a prossecução destes objetivos, bem como o empenho da UE e dos seus Estados-Membros em aplicarem a Agenda 2030 e em assegurarem um desenvolvimento sustentável nas suas três dimensões – económica, social e ambiental – de forma coerente e integrada.
- (7) As atividades apoiadas ao abrigo do Programa deverão contribuir para a realização dos objetivos e prioridades da União, para o acompanhamento e a avaliação dos progressos realizados em relação a esses objetivos e prioridades e para a elaboração de prioridades novas ou revistas.
- (7-A) O Programa deverá garantir a transparência e a responsabilidade em matéria de financiamento público em projetos de investigação e inovação, acautelando assim o interesse público.
- (7-B) O Programa deverá apoiar as atividades de investigação e de inovação no domínio das ciências sociais e humanas (CSH), o que passa não só por promover o conhecimento científico neste domínio mas também por aproveitar as informações e progressos gerados pelas ciências sociais e humanas a fim de aumentar o impacto económico e social do Programa. Ao abrigo do pilar "Desafios Globais e Competitividade Industrial Europeia", as ciências sociais e humanas serão plenamente integradas em todos os agregados. Para além da promoção das CSH, deverá também apoiar-se a integração ciências sociais e humanas, através da inclusão nos comités de peritos e comités de avaliação de peritos independentes oriundos de diversos domínios das ciências sociais e humanas, sempre que tal seja adequado, bem como através de um acompanhamento em tempo oportuno dando conta em relatórios do contributo das ciências sociais e humanas para as ações de investigação financiadas. Em especial, o nível de integração das CSH será medido ao longo de todo o Programa.

- (8) O Programa deverá estabelecer um equilíbrio entre a investigação e a inovação, bem como entre o financiamento ascendente (centrado no investigador ou inovador) e o descendente (determinado por prioridades estrategicamente definidas), consoante a natureza da investigação e das comunidades de inovação envolvidas, o tipo e o objetivo das atividades realizadas e os impactos pretendidos. A combinação destes fatores deverá determinar a escolha da abordagem para cada parte do Programa, contribuindo todas elas para a totalidade dos objetivos gerais e específicos do Programa.
- (8-A) O Programa deverá apoiar todas as fases da investigação e da inovação, em particular no âmbito de projetos colaborativos, inclusivamente em missões e parcerias, se for caso disso. A investigação fundamental é um elemento essencial e uma condição importante para aumentar a capacidade de a União atrair os melhores cientistas, a fim de se tornar um polo de excelência mundial. É necessário assegurar o equilíbrio entre a investigação de base e a investigação aplicada. Juntamente com a inovação, a investigação sustentará a competitividade económica, o crescimento e o emprego da União.
- (8-B) Existem dados que mostram que aceitar a diversidade – em todos os sentidos – é essencial para a qualidade da ciência, uma vez que a ciência beneficia da diversidade. A diversidade e a inclusão contribuem para a excelência na investigação e na inovação colaborativas: a colaboração entre disciplinas, setores e em todo o Espaço Europeu da Investigação melhora a investigação e a qualidade das propostas de projetos, pode gerar maiores níveis de aceitação pela sociedade e pode promover os benefícios da inovação, fazendo, desta forma, avançar a Europa⁷.
- (8-C) Poderá aplicar-se um procedimento acelerado para a investigação e a inovação, a fim de permitir um acesso mais rápido, a partir do terreno, a fundos para pequenos consórcios colaborativos, abrangendo ações que vão desde a investigação fundamental à aplicação comercial.
- (8-D) A fim de maximizar o impacto do Horizonte Europa, deverá ser prestada especial atenção às abordagens multidisciplinares, interdisciplinares e transdisciplinares.
- (8-E) Tendo em vista a realização dos objetivos do presente Programa e no respeito do princípio da excelência, o Programa deverá ter por objetivo reforçar, nomeadamente, as relações de colaboração na Europa, contribuindo assim para reduzir a fratura no domínio da I&I⁸.

⁷ Acordado na orientação geral parcial.

⁸ Parte do entendimento comum com o PE.

- (8-F) As iniciativas de excelência deverão ter como objetivo reforçar a excelência na investigação e na inovação nos países elegíveis, incluindo, por exemplo, o apoio à formação para melhorar as competências de gestão no domínio da I&I, prémios, o reforço de ecossistemas de inovação, bem como a criação de redes de I&I, nomeadamente a partir das infraestruturas de investigação financiadas pela UE. Os candidatos deverão demonstrar claramente que os projetos estão ligados às estratégias nacionais e/ou regionais de I&I para poderem candidatar-se a financiamento no âmbito da vertente "Alargamento da participação e difusão da excelência" da parte "Alargamento da participação e reforço do Espaço Europeu da Investigação" do Programa Horizonte Europa⁹.
- (9) As atividades de investigação realizadas no âmbito do pilar "Ciência Excelente" deverão ser determinadas de acordo com as necessidades e oportunidades científicas, e deverão promover a excelência científica. A agenda de investigação deverá ser definida em estreita ligação com a comunidade científica e incluir um foco na atração de novos talentos em I&I e investigadores em início de carreira, reforçando simultaneamente o EEI, prevenindo a fuga de cérebros e promovendo a circulação de cérebros.
- [(9-A) O programa deverá apoiar a União e os seus Estados-Membros a terem em conta a realidade da concorrência internacional muito intensa para atrair os melhores cérebros e as melhores competências.]
- (10) O pilar "Desafios Globais e Competitividade Industrial Europeia" deverá ser estabelecido sob a forma de agregados de atividades de investigação e inovação, a fim de maximizar a integração entre as respetivas áreas temáticas, garantindo simultaneamente níveis elevados e sustentáveis de excelência e de impacto em relação aos recursos mobilizados. Incentivará a colaboração transfronteiras e entre disciplinas, setores e políticas, com vista à realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, através do cumprimento dos princípios da Agenda 2030 e do Acordo de Paris, reforçando ao mesmo tempo a competitividade das indústrias da União nesse contexto. A organização de iniciativas altamente ambiciosas e de larga escala, sob a forma de missões de investigação e de inovação, permitirá ao Programa gerar um impacto transformador e sistémico para a sociedade, em prol dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, inclusivamente através da cooperação internacional e da diplomacia científica.

⁹ Parte do entendimento comum com o PE.

- (11) O empenhamento pleno e atempado da indústria no Programa, a todos os níveis, desde empresários individuais e pequenas e médias empresas até empresas de grande dimensão, deverá constituir um dos principais canais para concretizar os objetivos do Programa, especificamente em termos de criação de emprego e de crescimento sustentáveis. Esse empenhamento da indústria deverá traduzir-se na sua participação nas ações apoiadas a níveis pelo menos correspondentes aos verificados no anterior Programa-Quadro Horizonte 2020 criado pelo Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰ (a seguir designado por "Horizonte 2020").
- (11-A) As ações do Programa deverão prestar contributos importantes para libertar o potencial dos setores estratégicos da Europa, nomeadamente das tecnologias facilitadoras essenciais, refletindo os objetivos da estratégia para a política industrial da UE¹¹.
- (11-B) As consultas de várias partes interessadas, incluindo da sociedade civil e da indústria, deverão contribuir para a definição das orientações e prioridades durante o processo de planeamento estratégico, o que deverá resultar na elaboração de planos estratégicos de I&I a intervalos regulares, adotados por meio de atos de execução, destinados a preparar o conteúdo dos programas de trabalho.
- (11-C) Para que uma determinada ação seja financiada, o programa de trabalho deverá ter em conta o resultado de projetos específicos anteriores e o estado da ciência, da tecnologia e da inovação a nível nacional, da União e internacional, bem como a evolução pertinente a nível de políticas, do mercado e da sociedade¹².

¹⁰ Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

¹¹

¹² Parte do entendimento comum com o PE.

- (12) É importante ajudar a indústria da União a manter-se, ou a tornar-se, líder mundial no domínio da inovação, da digitalização e da neutralidade climática, nomeadamente mediante investimentos em tecnologias facilitadoras essenciais que estarão na base das empresas de amanhã. As ações do Programa deverão suprir as deficiências do mercado ou as situações pouco propícias ao investimento, impulsionar o investimento, de forma proporcionada e transparente, sem duplicar nem excluir o financiamento privado, e ter um claro valor acrescentado europeu e retorno público dos investimentos. Desta forma assegurar-se-á a coerência entre as ações do Programa e as regras da UE em matéria de auxílios estatais, prevenindo distorções indevidas da concorrência no mercado interno.
- (13) O Programa deverá apoiar atividades de investigação e inovação de uma forma integrada, respeitando todas as disposições relevantes da Organização Mundial do Comércio. O conceito de investigação, incluindo o desenvolvimento experimental, deverá ser utilizado de acordo com o Manual de Frascati elaborado pela OCDE, ao passo que o conceito de inovação deverá ser utilizado de acordo com o Manual de Oslo elaborado pela OCDE e pelo Eurostat, seguindo uma abordagem global que abranja a inovação social. Tal como no anterior Programa-Quadro Horizonte 2020, as definições da OCDE quanto ao nível de preparação tecnológica (TRL) deverão continuar a ser tidas em conta na classificação das atividades de investigação tecnológica, de desenvolvimento de produtos e de demonstração, bem como na definição dos tipos de ações constantes dos convites à apresentação de propostas. Não deverão ser concedidas subvenções a ações em que as atividades sejam de nível superior a TRL 8. O programa de trabalho de um determinado convite no âmbito do pilar "Desafios Globais e Competitividade Industrial Europeia" poderá permitir subvenções para a validação de produtos em larga escala e a sua replicação no mercado.
- (13-A) Sem prejuízo das negociações gerais do QFP, o Horizonte Europa contribuirá para os objetivos espaciais a um nível de despesas que seja pelo menos proporcionado com o previsto ao abrigo do anterior Programa-Quadro Horizonte 2020, criado pelo Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹³.

¹³ Acordado na orientação geral parcial.

- (14) A Comunicação da Comissão intitulada "Avaliação intercalar do Programa-Quadro Horizonte 2020" (COM(2018) 2 final), o relatório do Parlamento Europeu sobre a avaliação da implementação do Horizonte 2020 à luz da sua avaliação intercalar e a proposta do 9.º Programa-Quadro (2016/2147(INI)) e as conclusões do Conselho intituladas "Da Avaliação Intercalar do Horizonte 2020 para o nono Programa-Quadro" apresentaram um conjunto de recomendações para o presente Programa, incluindo as suas regras de participação e difusão, com base nos ensinamentos retirados do anterior programa, bem como nos contributos das instituições da UE e de partes interessadas. Essas recomendações preconizam nomeadamente medidas no sentido de promover a circulação de cérebros e facilitar a abertura de redes de I&I; investir de forma mais ambiciosa para atingir uma massa crítica e maximizar o impacto; apoiar a inovação pioneira; dar prioridade aos investimentos da União em investigação e inovação (I&I) em áreas de elevado valor acrescentado, nomeadamente através de orientação para missões, da participação plena, consciente e atempada dos cidadãos e de uma vasta comunicação; racionalizar a política de financiamento da União, a fim de explorar plenamente o potencial de I&I da União, nomeadamente mediante a simplificação do leque de iniciativas de parceria e de regimes de cofinanciamento; desenvolver mais sinergias, e mais concretas, entre os diferentes instrumentos de financiamento da União, nomeadamente eliminando lógicas de intervenção não complementares e reduzindo a complexidade de vários fundos, inclusivamente com vista a ajudar a mobilizar o potencial subexplorado em matéria I&I em toda a União; reforçar a cooperação internacional e a abertura à participação de países terceiros; e prosseguir na via da simplificação com base na experiência adquirida na execução do Horizonte 2020.
- (15) O Programa deverá procurar estabelecer sinergias com outros programas da União, desde a sua conceção e planeamento estratégico até à seleção, gestão, comunicação e difusão dos projetos, e até à exploração dos seus resultados e ao seu acompanhamento, auditoria e governação. No que diz respeito ao financiamento das atividades de I&I, as sinergias deverão permitir harmonizar, tanto quanto possível, as regras de elegibilidade dos custos. A fim de evitar sobreposições e duplicações e de aumentar o efeito de alavanca do financiamento da União, são possíveis transferências de outros programas da União para as atividades do Horizonte Europa. Nesses casos, serão aplicáveis as regras do Horizonte Europa.

- (16) A fim de obter o maior impacto possível com o financiamento da União e de contribuir da forma mais eficaz para a realização dos seus objetivos estratégicos, a União deverá, sempre que tal seja adequado, participar em parcerias europeias com parceiros do setor privado e/ou do setor público. Entre estes parceiros contam-se a indústria, as universidades, as organizações de investigação, os organismos com missão de serviço público a nível local, regional, nacional ou internacional e as organizações da sociedade civil, incluindo fundações e ONG que apoiam e/ou realizam atividades de investigação e inovação, desde que os impactos pretendidos possam ser alcançados de forma mais eficaz em parceria do que isoladamente pela União.
- (17) O Programa deverá igualmente reforçar a cooperação entre as parcerias europeias e os parceiros dos setores privado e/ou público a nível internacional, nomeadamente realizando programas comuns de investigação e inovação e investimentos transfronteiras comuns nesses domínios, gerando benefícios mútuos tanto para os cidadãos como para as empresas e garantindo simultaneamente que a UE pode defender os seus interesses em domínios estratégicos¹⁴.
- (17-A) As TFE emblemáticas demonstraram ser instrumentos eficazes e eficientes, trazendo benefícios à sociedade num esforço conjunto e coordenado da UE e dos seus Estados-Membros. As atividades realizadas no âmbito das TFE emblemáticas sobre o grafeno, o cérebro humano e a tecnologia quântica, que são apoiadas no âmbito do Horizonte 2020, continuarão a ser apoiadas pelo Horizonte Europa através de convites à apresentação de propostas incluídos no programa de trabalho. As medidas preparatórias apoiadas no âmbito da parte das TFE emblemáticas do Horizonte 2020 serão tidas em conta no processo de planeamento estratégico no âmbito do Horizonte Europa e no trabalho sobre as missões, as parcerias cofinanciadas/coprogramadas e nos convites regulares à apresentação de propostas¹⁵.
- (18) O Centro Comum de Investigação (JRC) deverá continuar a fornecer às políticas da União dados científicos independentes e apoio técnico centrados nos clientes ao longo de todo o ciclo político. As ações diretas do JRC deverão ser executadas de uma forma flexível, eficiente e transparente, tomando em consideração as necessidades das políticas da União e as necessidades relevantes dos utilizadores do JRC, bem como assegurando a proteção dos interesses financeiros da União. O JRC deverá continuar a gerar recursos adicionais.

¹⁴ Ver, por exemplo, a proposta da Comissão relativa a um regulamento que estabelece um quadro para a análise dos investimentos estrangeiros diretos na UE (COM(2017) 487).

¹⁵ Parte do entendimento comum com o PE.

- (19) O pilar "Europa inovadora" deverá estabelecer um conjunto de medidas para o apoio integrado às necessidades dos empresários e do empreendedorismo, visando a realização e a aceleração de inovações pioneiras para o rápido crescimento do mercado. Deverá também estabelecer um balcão único, a fim de atrair e apoiar todos os tipos de inovadores e de empresas inovadoras, como as PME, nomeadamente as empresas em fase de arranque e, em casos excecionais, as pequenas empresas de média capitalização com potencial para se expandirem a nível internacional e da União, bem como a fim de proporcionar subvenções e coinvestimentos céleres e flexíveis, inclusivamente com investidores privados. A realização destes objetivos processar-se-á mediante a criação de um Conselho Europeu da Inovação (CEI). Este pilar deverá também apoiar o Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT) e os ecossistemas europeus de inovação em geral, nomeadamente através do cofinanciamento de parcerias com intervenientes nacionais e regionais que apoiam a inovação.
- (19-A) Na aceção do presente regulamento e, em especial, no que diz respeito às atividades realizadas no âmbito do CEI, uma empresa em fase de arranque é uma PME na fase inicial do seu ciclo de vida (incluindo empresas criadas a partir das universidades), que visa soluções inovadoras e um modelo de negócio escalável e que é autónoma na aceção do artigo 3.º do anexo da Recomendação 2003/361/CE da Comissão¹⁶. Por "empresa de média capitalização" entende-se uma empresa que não é uma microempresa nem uma pequena ou média empresa na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, e que tem um número máximo de trabalhadores compreendido entre 250 e 3000, sendo o cálculo dos efetivos efetuado em conformidade com os artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do título I do anexo da referida recomendação. Uma pequena empresa de média capitalização é uma empresa de média capitalização que tem, no máximo, 499 trabalhadores.
- (20) Os objetivos estratégicos do presente Programa serão também prosseguidos através de instrumentos financeiros e da garantia orçamental do Fundo InvestEU, nomeadamente a sua vertente estratégica relativa à investigação, à inovação e à digitalização e a vertente estratégica relativa às PME.

¹⁶ Parte do entendimento comum com o PE.

- (21) O CEI, juntamente com outras partes do Horizonte Europa, deverá estimular todas as formas de inovação, desde a inovação incremental à inovação pioneira e disruptiva, visando especialmente a inovação geradora de mercados. O CEI, através dos seus instrumentos Explorador e Acelerador, deverá ter por objetivo identificar, desenvolver e implantar inovações de alto risco de todos os tipos, incluindo incrementais, visando sobretudo inovações pioneiras e disruptivas e inovações no domínio das tecnologias profundas, que tenham potencial para se tornarem inovações geradoras de mercados. Através da prestação de apoio coerente e simplificado, o CEI deverá preencher a atual lacuna em termos de apoio público e de investimento privado na inovação pioneira. Os instrumentos do CEI requerem modalidades jurídicas e de gestão específicas para refletir os seus objetivos, nomeadamente no que diz respeito a atividades de implantação no mercado¹⁷.
- (22) O Acelerador do CEI permitirá transpor o fosso existente entre as fases de investigação, de pré-comercialização em série e de expansão das empresas. O Acelerador prestará apoio a operações com elevado potencial que apresentem riscos tecnológicos/científicos, financeiros, de gestão e/ou de mercado de tal ordem que não sejam ainda consideradas rentáveis e, por conseguinte, não possam mobilizar investimentos significativos do mercado. Desta forma, o Acelerador complementarará o Programa InvestEU estabelecido pelo Regulamento ...¹⁸, que apoiará projetos e entidades inovadores mas rentáveis.
- (22-A) Em estreita sinergia com o InvestEU, o Acelerador do CEI, nas suas formas de apoio através de financiamento misto e de financeiro sob a forma de capital, deverá financiar PME, incluindo empresas em fase de arranque, e, em casos excecionais, projetos geridos por pequenas empresas de média capitalização, que ainda não sejam capazes de gerar receitas, ainda não sejam rentáveis ou ainda não consigam atrair investimentos suficientes para executar plenamente o plano de atividade dos projetos. Essas entidades elegíveis serão consideradas como não rentáveis, embora uma boa parte das suas necessidades de investimento pudesse provir de um ou vários investidores, como um banco privado ou público, um gabinete de gestão patrimonial, um fundo de capital de risco, um investidor providencial, etc. Deste modo, ao suprir uma lacuna do mercado, o Acelerador do CEI irá financiar entidades promissoras mas ainda não rentáveis que realizem projetos inovadores pioneiros que são geradores de mercado. Quando se tornarem rentáveis, esses projetos poderão, numa fase posterior do seu desenvolvimento, beneficiar de financiamento ao abrigo do programa InvestEU¹⁹.

¹⁷ Parte do entendimento comum com o PE.

¹⁸

¹⁹ Parte do entendimento comum com o PE.

- (22-B) Embora o orçamento do Acelerador do CEI deva ser utilizado principalmente para financiamento misto, para efeitos do artigo 43.º, o apoio prestado exclusivamente sob a forma de subvenções pelo Acelerador do CEI às PME, incluindo as empresas em fase de arranque, deverá corresponder ao previsto no orçamento do instrumento a favor das PME do anterior Programa-Quadro Horizonte 2020, estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰.
- (23) O EIT, principalmente através das suas Comunidades de Conhecimento e Inovação, deverá ter por objetivo o reforço dos ecossistemas de inovação que enfrentam desafios globais, promovendo a integração da inovação, da investigação, do ensino superior e do empreendedorismo. Em conformidade com o seu ato fundador, o Regulamento EIT e a respetiva Agenda Estratégica para a Investigação e a Inovação, o EIT deverá promover a inovação nas suas atividades e intensificar significativamente a integração do ensino superior com o ecossistema de inovação, em especial: estimulando a educação para o empreendedorismo, promovendo colaborações não disciplinares sólidas entre a indústria e o meio académico; e identificando as competências prospetivas para os inovadores do futuro, com vista a enfrentar desafios globais, o que inclui competências avançadas no domínio digital e da inovação. Os regimes de apoio proporcionados pelo EIT deverão apoiar os beneficiários do CEI, devendo as empresas emergentes das Comunidades de Conhecimento e Inovação do EIT ter acesso às ações do CEI. Embora o EIT incida em ecossistemas de inovação – pelo que seria natural que se enquadrasse no Pilar "Europa Inovadora" –, deverá também apoiar os outros pilares, sempre que tal seja adequado.
- (24) A garantia e a preservação de condições equitativas para as empresas que são concorrentes num determinado mercado constituem um requisito fundamental para que a inovação pioneira possa prosperar, permitindo assim particularmente aos inovadores de pequena e média dimensão colher os benefícios do seu investimento e conquistar uma quota de mercado.

²⁰ Parte do entendimento comum com o PE.

[(25) O Programa deverá promover e integrar a cooperação com países terceiros e organizações e iniciativas internacionais, tendo por base benefícios mútuos, os interesses da UE, os compromissos internacionais e, se adequado, a reciprocidade. A cooperação internacional deverá visar o reforço da excelência da investigação e inovação da União, assim como da sua atratividade e competitividade económica e industrial, a fim de dar resposta aos desafios mundiais, incluindo os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), respeitando, para tal, os princípios da Agenda 2030 e do Acordo de Paris ao abrigo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas. Deverá igualmente procurar apoiar as políticas externas da União. Deverá ser seguida uma abordagem de abertura geral relativamente à participação internacional e a ações de cooperação internacional específicas, designadamente mediante condições de elegibilidade adequadas para financiamento de entidades estabelecidas em países de rendimento baixo a médio. Simultaneamente, deverá ser promovida a associação de países terceiros, especialmente para as partes colaborativas do Programa, em consonância com os acordos de associação e tendo como foco central o valor acrescentado gerado para a União.]

(25-A) Em conformidade com o artigo 218.º, n.º 4, do TFUE, o Conselho poderá designar um comité especial, o qual é consultado no decorrer das negociações, nomeadamente no que diz respeito à conceção e ao conteúdo dos acordos de associação.

(26) Com vista a aprofundar a relação entre ciência e sociedade e maximizar os benefícios das suas interações, o Programa deverá associar e envolver os cidadãos e as organizações da sociedade civil na conceção e criação conjuntas de agendas e conteúdos de investigação e inovação responsáveis, que deem resposta às preocupações, necessidades e expectativas dos cidadãos e da sociedade civil, promovendo a educação científica, tornando os conhecimentos científicos acessíveis ao público e facilitando a participação dos cidadãos e das organizações da sociedade civil nas suas atividades. Esta abordagem deverá ser seguida em todo o Programa e através de atividades específicas na parte "Alargamento da participação e reforço do Espaço Europeu da Investigação". A participação dos cidadãos e da sociedade civil na investigação e inovação deverá ser associada a atividades de proximidade com o público, a fim de mobilizar e manter o apoio público ao Programa. O Programa deverá também procurar eliminar obstáculos e reforçar as sinergias entre ciência, tecnologia, cultura e artes, visando um novo nível de qualidade em termos de inovação sustentável. Importa acompanhar de perto as medidas tomadas para melhorar a participação dos cidadãos e da sociedade civil nos projetos apoiados.

- (27) Se tal for adequado, o Programa deverá ter em conta as características específicas das regiões ultraperiféricas, reconhecidas pelo artigo 349.º do TFUE, e em conformidade com a comunicação da Comissão "Uma parceria estratégica reforçada e renovada com as regiões ultraperiféricas da UE"²¹, que foi acolhida favoravelmente pelo Conselho.
- (28) As atividades desenvolvidas no âmbito do Programa deverão também procurar eliminar as desigualdades de género, melhorar o equilíbrio entre vida profissional e pessoal e promover a igualdade entre homens e mulheres no domínio da investigação e da inovação, em conformidade com o disposto nos artigos 2.º e 3.º do Tratado da União Europeia e no artigo 8.º do TFUE. A dimensão do género deverá ser integrada nos conteúdos de investigação e inovação e seguida em todas as fases do ciclo de investigação. Além disso, as atividades ao abrigo do Programa deverão procurar eliminar as desigualdades e promover a igualdade e a diversidade em todos os aspetos da investigação e da inovação no que diz respeito à idade, deficiência, raça e etnia, religião ou crença e orientação sexual.
- (28-A) A simplificação administrativa, em particular a redução dos encargos administrativos para os beneficiários, deverá ser permanentemente visada ao longo do Programa. A Comissão deverá continuar a simplificar os seus instrumentos e orientações, de modo a impor encargos mínimos aos beneficiários. Em especial, a Comissão deverá ponderar a publicação de uma versão resumida das orientações²².
- (29) O presente regulamento estabelece os objetivos e fixa as prioridades das atividades da União de investigação e desenvolvimento no domínio da defesa, indica as linhas gerais dessas atividades e fixa o montante da participação financeira da União relativamente ao financiamento da investigação e do desenvolvimento no domínio da defesa. Tendo em conta as especificidades do setor da indústria da defesa, as disposições pormenorizadas relativas ao financiamento da União destinado a projetos de investigação no domínio da defesa deverão ser definidas no Regulamento ... que institui o Fundo Europeu de Defesa²³, o qual estabelece as regras de participação na investigação em matéria de defesa. As sinergias deverão beneficiar a investigação no domínio civil e da defesa, embora as atividades realizadas ao abrigo do presente regulamento, exceto as abrangidas pelo Fundo Europeu de Defesa, devam ser aplicadas exclusivamente no domínio civil. Serão excluídas duplicações desnecessárias.

²¹ Comunicação da Comissão: "Uma parceria estratégica reforçada e renovada com as regiões ultraperiféricas da UE" (COM(2017) 623 final).

²² Parte do entendimento comum com o PE.

²³

- (30) O presente regulamento estabelece um enquadramento financeiro para o Programa. O montante indicado no presente regulamento deverá constituir, durante o processo orçamental anual, para o Parlamento Europeu e o Conselho, o montante de referência privilegiada, na aceção do [*referência a atualizar conforme adequado de acordo com o novo Acordo Interinstitucional*: ponto 17 do Acordo Interinstitucional, de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira²⁴].
- (31) O Regulamento (UE, Euratom) n.º [novo RF] (a seguir designado por "Regulamento Financeiro"), adotado com base no artigo 322.º do TFUE, aplica-se ao presente Programa, salvo indicação em contrário caso a natureza específica das atividades de investigação e inovação exija regras diferentes, por exemplo, no que diz respeito a uma maior simplificação ou a prazos mais curtos. Estabelece normas para a execução do orçamento da União, incluindo normas sobre subvenções, contratos públicos, prémios e execução indireta, e organizam o controlo da responsabilidade dos intervenientes financeiros. [As regras adotadas com base no artigo 322.º do TFUE dizem igualmente respeito à proteção do orçamento da União em caso de deficiências generalizadas no que se refere ao Estado de direito nos Estados-Membros, uma vez que o respeito pelo Estado de direito é uma condição prévia essencial para a boa gestão financeira e a eficácia do financiamento da União.]
- (31-A) Sem prejuízo das negociações globais sobre o QFP, o orçamento global da vertente "Alargamento da participação e difusão da excelência" da parte "Alargamento da participação e reforço do Espaço Europeu da Investigação" do Programa Horizonte Europa deverá corresponder a, pelo menos, 3,3 % do orçamento geral do Horizonte Europa. Este orçamento deverá beneficiar principalmente as entidades jurídicas dos países abrangidos pelo alargamento da participação²⁵.

²⁴ Referência a atualizar: JO C 373 de 20.12.2013, p. 1. O acordo está disponível em:

<https://eur-lex.europa.eu/legal->

content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.C_.2013.373.01.0001.01.POR&toc=OJ:C:2013:373:TOC

²⁵ Parte do entendimento comum com o PE.

[(32) Nos termos dos Regulamentos (UE, Euratom) n.º 2018/1046²⁶ ("Regulamento Financeiro") e (UE, Euratom) n.º 883/2013²⁷ do Parlamento Europeu e do Conselho, e dos Regulamentos (CE, Euratom) n.º 2988/95²⁸, (Euratom, CE) n.º 2185/96²⁹ e (UE) 2017/1939³⁰ do Conselho, os interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas proporcionadas, nomeadamente por meio da prevenção, da deteção, da correção e da investigação de irregularidades, incluindo fraudes, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da aplicação de sanções administrativas.

²⁶ Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

²⁷ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

²⁸ Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.95, p. 1).

²⁹ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).

³⁰ Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

Em especial, nos termos dos Regulamentos (Euratom, CE) n.º 2185/96 e (UE, Euratom) n.º 883/2013, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode efetuar inquéritos administrativos, incluindo inspeções e verificações no local, a fim de verificar a existência de fraude, de corrupção ou de quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União. Nos termos do Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia pode investigar e instaurar ações penais relativamente a infrações lesivas dos interesses financeiros da União, tal como previsto na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho³¹. Nos termos do Regulamento Financeiro, as pessoas ou entidades que recebam fundos da União deverão cooperar plenamente na proteção dos interesses financeiros da União, conceder os direitos e o acesso necessários à Comissão, ao OLAF, à Procuradoria Europeia, no caso dos Estados-Membros que participam numa cooperação reforçada nos termos do Regulamento (UE) 2017/1939, e ao Tribunal de Contas Europeu (TCE), e assegurar que os terceiros envolvidos na execução dos fundos da União concedam direitos equivalentes.]

[(32-A) Os países terceiros que são membros do Espaço Económico Europeu (EEE) podem participar nos programas da União no quadro da cooperação estabelecida ao abrigo do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu³², que prevê a execução dos programas através de uma decisão ao abrigo do referido acordo. Os países terceiros podem também participar com base noutros instrumentos jurídicos. Deverá ser introduzida no presente regulamento uma disposição específica para conceder os direitos e o acesso necessários para que o gestor orçamental competente, o OLAF e o TCE exerçam de forma abrangente as respetivas competências.]

³¹ Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

³² JO L 1 de 3.1.1994, p. 3.

- (33) Nos termos de [referência a atualizar, se for caso disso, de acordo com uma nova decisão sobre os PTU: artigo 94.º da Decisão 2013/755/UE do Conselho³³], as pessoas e entidades estabelecidas nos países e territórios ultramarinos (PTU) são elegíveis para beneficiar de financiamento, sob reserva das regras e dos objetivos do Programa, bem como de eventuais disposições suscetíveis de ser aplicáveis ao Estado-Membro ao qual o país ou território está ligado.
- (34) Nos termos dos pontos 22 e 23 do Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor, de 13 de abril de 2016, é necessário avaliar o presente Programa com base nas informações recolhidas através de requisitos específicos de elaboração de relatórios e de acompanhamento, evitando simultaneamente um excesso de regulamentação e encargos administrativos, em particular para os Estados-Membros e para os beneficiários abrangidos pelo Programa. Estes requisitos podem incluir, se adequado, indicadores quantificáveis, como uma base para avaliar os efeitos do Programa no terreno.
- (35) A fim de poder complementar ou alterar os indicadores de vias de impacto quando tal for considerado necessário, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.
- (36) A coerência e as sinergias entre o Horizonte Europa e o Programa Espacial da UE promoverão um setor espacial europeu competitivo e inovador a nível mundial, reforçarão a autonomia da Europa em matéria de acesso e utilização do espaço num ambiente seguro e protegido e reforçarão o papel da Europa enquanto interveniente a nível mundial. A excelência da investigação, as soluções de vanguarda e os utilizadores a jusante no âmbito do Horizonte Europa serão apoiados por dados e serviços disponibilizados pelo Programa Espacial.

³³ Decisão 2013/755/UE do Conselho, de 25 de novembro de 2013, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à União Europeia ("Decisão de Associação Ultramarina") (JO L 344 de 19.12.2013, p. 1).

- (36-A) A coerência e as sinergias entre o Horizonte Europa e o Erasmus incentivarão a adoção e utilização dos resultados da investigação através de atividades de formação, difundirão um espírito de inovação no sistema de ensino e garantirão que as atividades de educação e formação assentem nas mais atuais atividades de investigação e inovação. Nesse contexto, na sequência das ações piloto lançadas ao abrigo do programa Erasmus+ 2014-20 nas universidades europeias, o Horizonte Europa complementarará de forma sinérgica, se for caso disso, o apoio prestado pelo programa Erasmus às universidades europeias.
- (37) As regras de participação e difusão deverão refletir adequadamente as necessidades do Programa, tendo em conta as preocupações suscitadas e as recomendações formuladas por diversas partes interessadas e peritos durante a avaliação intercalar do Horizonte 2020.
- (38) A aplicação de regras comuns em todo o Programa deverá assegurar um quadro coerente que facilite a participação nos programas apoiados financeiramente pelo orçamento do Programa, incluindo a participação em programas geridos por organismos de financiamento como o EIT, empresas comuns ou quaisquer outras estruturas ao abrigo do artigo 187.º do TFUE, bem como a participação em programas empreendidos pelos Estados-Membros ao abrigo do artigo 185.º do TFUE. Deverá ser possível adotar regras específicas, mas as exceções deverão limitar-se ao estritamente necessário e devidamente justificado.
- (39) As ações abrangidas pelo presente Programa deverão respeitar os direitos fundamentais e observar os princípios consagrados, em especial, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Deverão respeitar eventuais obrigações legais, incluindo as decorrentes do direito internacional e de decisões relevantes da Comissão, como o Aviso da Comissão de 28 de junho de 2013³⁴, bem como princípios éticos, nomeadamente o de toda e qualquer violação da integridade na investigação. As atividades de investigação deverão também ter em conta o artigo 13.º do TFUE e reduzir a utilização de animais na investigação e experimentação, com o objetivo último de os substituir por outros métodos³⁵.

³⁴ JO C 205 de 19.7.2013, p. 9.

³⁵ Referência à declaração da COM sobre o financiamento da UE da investigação relativa a células estaminais embrionárias humanas no âmbito do Horizonte Europa (nota de rodapé a suprimir na versão final).

- (40) Em consonância com os objetivos da cooperação internacional definidos nos artigos 180.º e 186.º do TFUE, deverá ser promovida a participação de entidades jurídicas estabelecidas em países terceiros e de organizações internacionais. A execução do Programa deverá processar-se em conformidade com as medidas adotadas ao abrigo dos artigos 75.º e 215.º do TFUE e respeitar o direito internacional. No que diz respeito a ações relacionadas com os ativos estratégicos, os interesses, a autonomia ou a segurança da União, a participação em ações específicas do Programa poderá ser limitada apenas a entidades estabelecidas nos Estados-Membros ou a entidades estabelecidas em determinados países associados ou outros países terceiros, para além dos Estados-Membros.]
- (41) Reconhecendo as alterações climáticas como um dos maiores desafios mundiais e para a sociedade, e refletindo a importância da luta contra as alterações climáticas, em consonância com os compromissos da União para aplicar o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, o presente Programa contribuirá para a integração das ações climáticas e para a consecução da meta global que consiste em canalizar [25] % das despesas constantes do orçamento da UE para apoiar objetivos climáticos. As considerações climáticas deverão ser integradas de forma adequada nos conteúdos de investigação e inovação e aplicadas em todas as fases do ciclo de investigação³⁶.
- (41-A) No contexto das vias de impacto relacionadas com o clima, a Comissão apresentará os resultados, as inovações e os efeitos estimados agregados de projetos que são relevantes para o clima, repartidos nomeadamente por parte do Programa e por modo de implementação. Na sua análise, a Comissão deverá ter em conta os custos e benefícios económicos, sociais e ambientais a longo prazo para os cidadãos europeus resultantes das atividades do Programa, incluindo a aceitação de soluções inovadoras de atenuação dos efeitos das alterações climáticas e de adaptação às mesmas, o impacto estimado no emprego e na criação de empresas, no crescimento económico e na competitividade, na energia limpa, na saúde e no bem-estar (incluindo a qualidade do ar, dos solos e da água). Os resultados desta avaliação de impacto deverão ser tornados públicos, avaliados no contexto dos objetivos da Europa em matéria de clima e energia e tidos em conta no subsequente processo de planeamento estratégico e os futuros programas de trabalho³⁷.
- (41-B) Em conformidade com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, as atividades de investigação e inovação deverão contribuir para a preservação e restauração da biodiversidade.

³⁶ Parte do entendimento comum com o PE.

³⁷ Parte do entendimento comum com o PE.

- (43) A utilização de informações sensíveis preexistentes ou o acesso de pessoas não autorizadas a resultados sensíveis podem ter um impacto negativo nos interesses da União ou de um ou vários Estados-Membros. Assim, o tratamento de dados confidenciais e de informações classificadas deverá ser regido por toda a legislação aplicável da União, incluindo os regulamentos internos das instituições, como a Decisão (UE, Euratom) 2015/444 da Comissão, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE.
- (44) É necessário estabelecer as condições mínimas de participação, tanto como regra geral em função da qual o consórcio deverá incluir, pelo menos, uma entidade jurídica de um Estado-Membro, como no que diz respeito às especificidades de determinados tipos de ações realizadas no âmbito do Programa.
- (45) É conveniente estabelecer os termos e as condições de concessão de financiamento da União aos participantes em ações no âmbito do Programa. As subvenções deverão ser executadas tendo em conta todas as formas de contribuição previstas no Regulamento Financeiro, incluindo montantes únicos, taxas fixas ou custos unitários, tendo em vista uma maior simplificação. A convenção de subvenção deverá estabelecer os direitos e obrigações dos beneficiários, nomeadamente o papel e as funções do coordenador, se tal for aplicável. Importa assegurar uma cooperação estreita com os peritos dos Estados-Membros na elaboração e eventual alteração substancial do modelo de convenção de subvenção.
- (46) As taxas de financiamento mencionadas no presente regulamento são referidas como valores máximos, a fim de observar o princípio do cofinanciamento. Só em casos devidamente justificados deverá ser possível fixar taxas de financiamento mais baixas durante a execução do Programa.
- (47) Em conformidade com o Regulamento Financeiro, o Programa deverá lançar as bases para uma aceitação mais ampla das práticas habituais de contabilidade de custos dos beneficiários no que diz respeito aos custos de pessoal e custos unitários para bens e serviços faturados internamente (incluindo para as grandes infraestruturas de investigação, na aceção do Horizonte 2020). O recurso a custos unitários para bens e serviços faturados internamente, calculados em conformidade com as práticas habituais de contabilidade de beneficiários que conjugam os custos diretos reais e os custos indiretos, deverá constituir uma opção ao dispor de todos os beneficiários. A este respeito, os beneficiários deverão poder incluir custos indiretos reais calculados com base nas chaves de repartição desses custos unitários para bens e serviços faturados internamente³⁸.

³⁸ Parte do entendimento comum com o PE.

- (48) O atual sistema de reembolso dos custos reais de pessoal deverá ser ainda mais simplificado seguindo a abordagem de remuneração baseada em projetos desenvolvida no âmbito do Horizonte 2020 e ser mais alinhado com o Regulamento Financeiro, visando reduzir a discrepância de remunerações entre os investigadores da UE que participam no Programa³⁹.
- (49) O Fundo de Garantia dos Participantes, instituído ao abrigo do Horizonte 2020 e gerido pela Comissão, revelou-se um importante mecanismo de salvaguarda que permite reduzir os riscos associados a montantes devidos e não reembolsados por participantes em falta. Por conseguinte, o Fundo de Garantia dos Beneficiários, que passa a designar-se Mecanismo de Garantia Mútua (a seguir designado por "Mecanismo"), deverá ser mantido e alargado a outros organismos de financiamento, em especial a iniciativas ao abrigo do artigo 185.º do TFUE. O Mecanismo deverá ser aberto a beneficiários de qualquer outro programa da União em regime de gestão direta.
- (50) Deverão ser estabelecidas regras aplicáveis à exploração e difusão dos resultados com vista a assegurar que os beneficiários procedam à proteção, exploração e difusão dos resultados e proporcionem acesso a esses resultados conforme adequado. Deverá ser dado maior destaque à exploração dos resultados e a Comissão deverá identificar e ajudar a maximizar as oportunidades para os beneficiários explorarem os resultados, em especial na União. A exploração deverá ter em conta os princípios do presente Programa, incluindo a promoção da inovação na União e o reforço do Espaço Europeu da Investigação⁴⁰.

³⁹ Parte do entendimento comum com o PE.

⁴⁰ Parte do entendimento comum com o PE.

- (51) Deverão ser mantidos os elementos fundamentais do sistema de avaliação e seleção de propostas do anterior Programa-Quadro Horizonte 2020 com a sua ênfase especial na excelência. As propostas deverão continuar a ser selecionadas com base na avaliação efetuada por peritos independentes. A Comissão deverá continuar a envolver observadores independentes no processo de avaliação, se for caso disso. Para as atividades do Explorador do CEI, as missões e outros casos devidamente justificados definidos no programa de trabalho, poderá ter-se em conta a necessidade de assegurar a coerência global da carteira de projetos, desde que as propostas de projetos respeitem os limiares aplicáveis. Os objetivos e procedimentos aplicados para esse efeito deverão ser publicados com antecedência. Em conformidade com o artigo 200.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, os requerentes recebem informações sobre a avaliação da sua proposta, especialmente, se for caso disso, os motivos da sua rejeição.
- (52) Em conformidade com os artigos 126.º e 127.º do Regulamento Financeiro, para todas as partes do Programa, deverá recorrer-se ao reconhecimento sistemático e mútuo de avaliações e auditorias de outros programas, se possível, a fim de reduzir os encargos administrativos para os beneficiários dos fundos da União. Esta reconhecimento mútuo entre programas deverá ser explicitamente assegurado, tendo em conta também outros elementos de garantia, como as auditorias de sistemas e processos.
- (53) Os desafios específicos na área da investigação e inovação deverão ser objeto de prémios, incluindo prémios conjuntos ou comuns, se tal for adequado, organizados pela Comissão ou pelo organismo de financiamento com outros organismos da União, países associados, países terceiros, organizações internacionais ou entidades jurídicas sem fins lucrativos.
- (54) Os tipos de financiamento e os métodos de execução ao abrigo do presente regulamento deverão ser escolhidos em função da sua capacidade para atingir os objetivos específicos das ações e para apresentar resultados, tendo em conta, nomeadamente, os custos dos controlos, os encargos administrativos e o risco previsível de incumprimento. Em relação às subvenções, deverá nomeadamente ser tido em conta o recurso a montantes únicos, taxas fixas e tabelas de custos unitários.

ANEXO IV**SINERGIAS COM OUTROS PROGRAMAS**

A fim de maximizar o impacto da investigação e da inovação na sociedade, no ambiente e na economia em geral e de contribuir para a realização dos objetivos da União, os programas de financiamento da União devem ser coerentes e funcionar em sinergia.

As sinergias baseiam-se na complementaridade entre a conceção e os objetivos do programa, bem como na compatibilidade das regras e processos de financiamento a nível da execução.

O financiamento do Horizonte Europa só deve ser utilizado para financiar atividades de investigação e inovação. O processo de planeamento estratégico deve assegurar que as prioridades dos diferentes programas de financiamento da União são harmonizadas e garantir opções de financiamento coerentes nas diferentes fases do ciclo de investigação e inovação. As missões e parcerias devem, nomeadamente, beneficiar de sinergias com outros programas e políticas de financiamento da União.

A implementação dos resultados da investigação e das soluções inovadoras desenvolvidas no âmbito do programa-quadro deverá ser facilitada com o apoio de outros programas de financiamento da União, nomeadamente através de estratégias de difusão e exploração, transferência de conhecimentos, fontes de financiamento complementares e cumulativas e medidas políticas de acompanhamento.

O financiamento das atividades de investigação e inovação deve beneficiar de regras harmonizadas destinadas a assegurar o valor acrescentado da UE, evitar sobreposições com diferentes programas da União e procurar a máxima eficiência e simplificação administrativa.

Nos pontos que se seguem apresenta-se mais pormenorizadamente a forma como essas sinergias se aplicam entre o programa-quadro e os diferentes programas da União.

1. Graças às sinergias com o Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (política agrícola comum – PAC):
 - a) As necessidades de investigação e inovação do setor agrícola e das zonas rurais na UE são identificadas nomeadamente no âmbito da Parceria Europeia de Inovação para a produtividade e a sustentabilidade agrícolas⁴¹ e tidas em conta tanto no processo de planeamento estratégico como nos programas de trabalho do programa-quadro;
 - b) A PAC permite tirar o melhor partido dos resultados da investigação e inovação e promove a utilização, implementação e implantação de soluções inovadoras, incluindo as resultantes de projetos financiados pelos Programas-Quadro de Investigação e Inovação e pela Parceria Europeia de Inovação para a produtividade e a sustentabilidade agrícolas;
 - c) O FEADER apoia a aceitação e difusão de conhecimentos e soluções provenientes dos resultados do programa-quadro que promovem um setor agrícola mais dinâmico e novas oportunidades para o desenvolvimento das zonas rurais.
2. Graças às sinergias com o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP):
 - a) O programa-quadro e o FEAMP são estreitamente interligados, uma vez que as necessidades da UE em matéria de investigação e inovação no domínio da política marítima integrada serão transpostas no âmbito do processo de planeamento estratégico do programa-quadro;

⁴¹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativa à parceria europeia de inovação intitulada "Produtividade e Sustentabilidade no Setor Agrícola" (COM(2012) 79 final).

- b) O FEAMP apoia a implantação de novas tecnologias e de produtos, processos e serviços inovadores, em especial os resultantes do programa-quadro nos domínios da política marinha e marítima; O FEAMP também promove a recolha, o tratamento e o controlo de dados no terreno, e trata da difusão de ações relevantes apoiadas no âmbito do Programa-Quadro, o que por seu turno contribui para a implementação da política comum das pescas, da política marítima da UE e da governação internacional dos oceanos.

3. Graças às sinergias com o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER):

- a) As modalidades de financiamento complementares e cumulativas do FEDER e do programa-quadro apoiem atividades que criem uma ponte especialmente entre as estratégias de especialização inteligente e a excelência no domínio da investigação e da inovação, incluindo programas conjuntos transregionais/transnacionais e infraestruturas pan-europeias de investigação, com o objetivo de reforçar o Espaço Europeu da Investigação e contribuir para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
- b) O FEDER incide, nomeadamente, no desenvolvimento e no reforço dos ecossistemas regionais e locais de investigação e inovação e da transformação industrial, incluindo o apoio, tanto ao desenvolvimento de capacidades de investigação e inovação, como à aceitação dos resultados e à implantação de novas tecnologias e de soluções inovadoras e ecológicas desenvolvidas no âmbito dos Programas-Quadro de Investigação e Inovação através do FEDER.

4. Graças às sinergias com o Fundo Social Europeu Mais (FSE+):

- a) O FSE+ pode integrar e ampliar programas curriculares inovadores apoiados pelo programa-quadro, através de programas nacionais ou regionais, a fim de dotar as pessoas das aptidões e competências necessárias para se adaptarem à evolução das exigências do mercado de trabalho;

- b) Podem ser utilizadas modalidades de financiamento complementar do FSE+ para apoiar atividades de promoção do desenvolvimento do capital humano no domínio da investigação e inovação, com o objetivo de reforçar o Espaço Europeu da Investigação;
- c) O FSE+ integra tecnologias inovadoras e novos modelos e soluções empresariais, em particular os resultantes dos programas-quadro, a fim de contribuir para sistemas de saúde inovadores, eficientes e sustentáveis e de facilitar o acesso a cuidados de saúde de melhor qualidade e mais seguros para os cidadãos europeus.

5. Graças às sinergias com o Mecanismo Interligar a Europa (MIE):

- a) As necessidades de investigação e inovação no domínio dos transportes, da energia e no setor digital são identificadas e estabelecidas durante o processo de planeamento estratégico do programa-quadro;
- b) O Mecanismo Interligar a Europa apoia a introdução e implantação em larga escala de novas tecnologias e soluções inovadoras nos domínios dos transportes, da energia e das infraestruturas físicas digitais, em especial as resultantes dos Programas-Quadro de Investigação e Inovação;
- c) O intercâmbio de informações e de dados entre o programa-quadro e os projetos do Mecanismo Interligar a Europa será facilitado, por exemplo privilegiando as tecnologias do programa-quadro com um elevado grau de maturidade para a comercialização que poderão ser mais largamente implantadas através do MIE.

6. Graças às sinergias com o Programa Europa Digital (PED):

- a) Embora várias áreas temáticas abrangidas pelo programa-quadro e pelo Programa Europa Digital sejam convergentes, o tipo de ações a apoiar, os seus resultados esperados e a sua lógica de intervenção são diferentes e complementares;
- b) As necessidades de investigação e inovação relacionadas com aspetos digitais são identificadas e estabelecidas durante o processo de planeamento estratégico do programa-quadro, incluindo a investigação e inovação em matéria de computação de alto desempenho, inteligência artificial e cibersegurança, combinando tecnologias digitais com outras tecnologias facilitadoras e inovações não tecnológicas; o apoio à expansão de empresas que introduzem inovações radicais (muitas das quais combinarão tecnologias digitais e tecnologias físicas); e o apoio a infraestruturas de investigação digital;
- c) O PED incide na criação de capacidades e infraestruturas digitais em larga escala, baseadas em computação de elevado desempenho, inteligência artificial, cibersegurança e competências digitais avançadas, visando uma ampla aceitação e implantação em toda a Europa de soluções digitais inovadoras de importância crítica, já existentes ou testadas, no âmbito de um enquadramento da UE em áreas de interesse público (como a saúde, a administração pública, a justiça e a educação) ou em caso de deficiência do mercado (como, por exemplo, a digitalização das empresas, nomeadamente das pequenas e médias empresas); o PED é executado principalmente através de investimentos estratégicos e coordenados com os Estados-Membros, nomeadamente através de contratos públicos conjuntos, em capacidades digitais a partilhar em toda a Europa e em ações a nível da UE que apoiam a interoperabilidade e a normalização como parte integrante do desenvolvimento do Mercado Único Digital;
- d) As capacidades e infraestruturas do PED são postas à disposição da comunidade de investigação e inovação, nomeadamente no que diz respeito a atividades apoiadas pelo programa-quadro, incluindo ensaios, experimentação e demonstração em todos os setores e disciplinas;

- e) As tecnologias digitais inovadoras desenvolvidas no âmbito do programa-quadro são progressivamente aceites e implantadas pelo PED;
- f) As iniciativas do programa-quadro em matéria de desenvolvimento de programas curriculares que visem promover aptidões e competências, incluindo as realizadas nos centros de colocação das Comunidades de Inovação do Conhecimento Digitais (KIC-Digital) do Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia, são complementadas pelo reforço de capacidades apoiado pela Europa Digital no que diz respeito a competências digitais avançadas;
- g) Os mecanismos de coordenação sólidos para a programação estratégica e procedimentos operacionais de ambos os programas já existem e as suas estruturas de governação envolvem os serviços competentes da Comissão e os representantes dos Estados-Membros, bem como outros interessados nas diferentes partes dos respetivos programas.

7. Graças às sinergias com o Programa do Mercado Único:

- a) O Programa Mercado Único incide nas deficiências do mercado que afetam as PME e promove o empreendedorismo e a criação e o crescimento das empresas. Verifica-se uma plena complementaridade entre o Programa Mercado Único e as ações do futuro Conselho Europeu da Inovação (CEI) relativamente a empresas inovadoras, bem como na área dos serviços de apoio às PME, em especial quando o mercado não proporciona financiamento viável;
- b) A Rede Europeia de Empresas pode servir, a par com outras estruturas de apoio das PME já existentes (por exemplo, Pontos de Contacto Nacionais, Agências de Inovação), para prestar serviços de apoio no âmbito do Conselho Europeu da Inovação.

8. Graças às sinergias com o Programa LIFE – Programa para o Ambiente e a Ação Climática:

As necessidades de investigação e inovação para enfrentar os desafios nos domínios do ambiente, do clima e da energia na UE são identificadas e estabelecidas durante o processo de planeamento estratégico do programa-quadro. O Programa LIFE continuará a funcionar como um catalisador para a execução das políticas e da legislação da UE em matéria de ambiente, clima e energia, quando relevante, nomeadamente mediante a aceitação e a aplicação dos resultados da investigação e inovação do Programa-Quadro e mediante a sua contribuição para a implantação desses resultados a nível nacional e (inter)regional, sempre tal possa contribuir para dar resposta a questões relacionadas com o ambiente, o clima ou a transição. Em particular, o Programa LIFE continuará a incentivar a criação de sinergias com o programa-quadro mediante a atribuição de um bónus durante a avaliação de propostas que incluam a aceitação de resultados do programa-quadro. Os projetos de ações normais do Programa LIFE apoiarão o desenvolvimento, o ensaio ou a demonstração de tecnologias ou metodologias adequadas para a execução das políticas da UE em matéria de ambiente e de clima, que poderão subsequentemente ser implantadas em larga escala e financiadas por outras fontes, nomeadamente pelo programa-quadro. O Conselho Europeu da Inovação do Programa-Quadro pode apoiar a transposição para uma maior escala e a comercialização de novas ideias revolucionárias que podem resultar da execução de projetos LIFE.

9. Graças às sinergias com o Programa Erasmus:

- a) Os recursos combinados do programa-quadro – nomeadamente do Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia – e do Programa Erasmus são utilizados para apoiar atividades destinadas a reforçar e modernizar as instituições de ensino superior europeias. O programa-quadro complementarà o apoio proporcionado pelo Programa Erasmus à iniciativa Universidades Europeias, na sua dimensão de investigação, quando adequado. Tal faz parte do desenvolvimento de novas estratégias conjuntas integradas a longo prazo e sustentáveis em matéria de educação, investigação e inovação baseadas em abordagens transdisciplinares e intersetoriais, a fim de tornar o triângulo do conhecimento uma realidade;

- b) O programa-quadro e o Programa Erasmus promovem a integração da educação e da investigação, facilitando a formulação e definição, por parte das instituições de ensino superior, de estratégias e redes comuns de educação, de investigação e de inovação. Tal permitirá ao ensino beneficiar dos dados e práticas de investigação mais recentes, a fim de proporcionar experiências ativas em investigação a todos os alunos e pessoal do ensino superior e, em particular, aos investigadores, bem como apoiar outras atividades que integrem o ensino superior, a investigação e a inovação.

10. Graças às sinergias com o Programa Espacial Europeu:

- a) Na UE, as necessidades de investigação e inovação do setor espacial a montante e a jusante, bem como em benefício do Programa Espacial Europeu, são identificadas e estabelecidas como parte integrante do processo de planeamento estratégico do programa-quadro; as ações de investigação no domínio do espaço executadas no âmbito do Horizonte Europa serão implementadas, no que diz respeito aos contratos e à elegibilidade das entidades, em consonância com as disposições do Programa Espacial, quando adequado;
- b) Os dados e serviços espaciais disponibilizados como um bem público pelo Programa Espacial Europeu são utilizados para desenvolver soluções revolucionárias através de investigação e inovação, incluindo no âmbito do programa-quadro, em particular em matéria de alimentos e recursos naturais sustentáveis, monitorização do clima, atmosfera, solos, ambiente costeiro e marinho, cidades inteligentes, mobilidade conectada e automatizada, segurança e gestão de catástrofes;
- c) Os serviços de acesso a dados e informações do Programa Copernicus contribuem para a Nuvem Europeia para a Ciência Aberta, facilitando assim o acesso dos investigadores, cientistas e inovadores aos dados deste programa; as infraestruturas de investigação, em particular as redes de observação *in situ*, serão elementos essenciais da infraestrutura de observação *in situ* que permite o funcionamento dos serviços do Programa Copernicus e, por sua vez, beneficiam de informações produzidas por estes serviços.

11. Graças às sinergias com o Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional (NDICI) e o Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA III):
- a) As necessidades de investigação e inovação nos domínios do NDICI e do IPA III são identificadas e estabelecidas durante o processo de planeamento estratégico do programa-quadro, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
 - b) As atividades de investigação e inovação do programa-quadro, que tenham a participação de países terceiros e ações específicas de cooperação internacional, procuram estar alinhadas e ser consentâneas com vertentes das ações paralelas de aceitação pelo mercado e de reforço das capacidades ao abrigo do NDICI e do IPA III, com base na definição conjunta das necessidades e áreas de intervenção.
12. Graças às sinergias com o Fundo para a Segurança Interna e o instrumento para a gestão das fronteiras, como parte do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras:
- a) As necessidades de investigação e inovação nas áreas da segurança e da gestão integrada das fronteiras são identificadas e estabelecidas durante o processo de planeamento estratégico da investigação e inovação do programa-quadro;
 - b) O Fundo para a Segurança Interna e o Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras podem apoiar a implantação de novas tecnologias e soluções inovadoras, especialmente as resultantes dos programas-quadro de investigação e inovação no domínio da investigação sobre segurança.

13. Graças às sinergias com o Fundo InvestEU:

- a) O Programa-Quadro disponibiliza financiamento misto do Horizonte Europa e do Conselho Europeu da Inovação aos inovadores, caracterizado por um elevado nível de risco e para o qual o mercado não oferece financiamento suficiente e viável. Simultaneamente, o programa-quadro apoiará a execução e gestão eficazes da parte privada do financiamento misto através de fundos e intermediários apoiados pelo InvestEU e outros;
- b) Os instrumentos financeiros para a investigação e a inovação e para as PME são agrupados no âmbito do Fundo InvestEU, em especial através de uma vertente temática específica de I&I e de produtos implementados ao abrigo da vertente PME, contribuindo assim para a realização dos objetivos de ambos os programas;
- c) O programa-quadro fornece, se for caso disso, um apoio adequado para ajudar a reorientar os projetos que não se adequem ao financiamento do Conselho Europeu da Inovação para o InvestEU.

14. Graças às sinergias com o Fundo de Inovação no âmbito do regime de comércio de licenças de emissão ("Fundo de Inovação"):

- a) O Fundo de Inovação visará especificamente a inovação no domínio das tecnologias e processos hipocarbónicos, incluindo a captura e a utilização de carbono em condições ambientalmente seguras que contribua substancialmente para atenuar as alterações climáticas, bem como produtos que substituam produtos hipercarbónicos e com vista a incentivar a criação e realização de projetos que visem a captura e armazenamento geológico de CO₂ em condições ambientalmente seguras, bem como tecnologias inovadoras no domínio das energias renováveis e do armazenamento de energia;
- b) O programa-quadro financiará o desenvolvimento e a demonstração de tecnologias que permitam atingir os objetivos da UE em matéria de descarbonização e de transformação energética e industrial, especialmente por meio das atividades do seu pilar II;

- c) O Fundo de Inovação pode, sob reserva do cumprimento dos seus critérios de seleção e concessão, apoiar a fase de demonstração de projetos elegíveis que tenham recebido o apoio dos programas-quadro de investigação e inovação.

[15. Graças às sinergias com o Programa Euratom de Investigação e Formação:

- a) O programa-quadro e o Programa Euratom de Investigação e Formação desenvolvem ações abrangentes de apoio à educação e à formação (incluindo as ações Marie Skłodowska-Curie), com o objetivo de manter e desenvolver competências relevantes na Europa;
- b) O programa-quadro e o Programa Euratom de Investigação e Formação desenvolvem ações conjuntas de investigação centradas em aspetos transversais da utilização, em condições de segurança, de aplicações não energéticas das radiações ionizantes em setores como a medicina, a indústria, a agricultura, o espaço, as alterações climáticas, a segurança, a preparação para situações de emergência e a contribuição das ciências nucleares.]⁴²

16. As sinergias com o Fundo Europeu de Defesa beneficiarão a investigação no domínio civil e da defesa, embora as atividades realizadas ao abrigo do programa-quadro, exceto as realizadas em domínios abrangidos pelo Fundo Europeu de Defesa, devam ser aplicadas exclusivamente no domínio civil. Serão excluídas duplicações desnecessárias.

⁴² Sujeito ao resultado das negociações sobre o ato jurídico correspondente.